



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001956/2001-87
Recurso nº. : 136.723
Matéria : IRF - Ano(s): 1998
Recorrente : SEMENTES ESTRELA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 17 de março de 2004
Acórdão nº. : 104-19.869

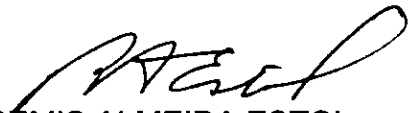
IRFONTE - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA - NÃO COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA - REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO -
Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, com reajustamento da base de cálculo, os pagamentos feitos a sócios da pessoa jurídica, quando não comprovada a operação ou a sua causa, nos termos do art. 61 da Lei nº. 8981, de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEMENTES ESTRELA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 3 AGO 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001956/2001-87
Acórdão nº. : 104-19.869

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Mend', written over the name 'OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001956/2001-87
Acórdão nº. : 104-19.869
Recurso nº. : 136.723
Recorrente : SEMENTES ESTRELA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte SEMENTES ESTRELA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., empresa inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.889.918/0001-04, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05/06, no valor de R\$.94.031,51 de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), mais juros de mora e multa de 75%, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com fundamento no artigo 61, e parágrafos, da Lei nº 8.981, de 1995, tendo em vista a falta de recolhimento do IRRF sobre valores entregues aos sócios Efraim Fischamann e Guidalio Fischamann, sem a devida comprovação da operação ou sua causa, nos períodos de apuração de 07/01/1998, 30/01/1998, 13/04/1998, 06/05/1998, 12/05/1998, 21/05/1998 e 01/07/1998.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

"Inicialmente, ressalva que a apreciação do presente processo deve ser feita conjuntamente com o processo do IRPJ, pois o que for decidido naquele processo exerce influência direta neste.

Sustenta que, ao contrário do que afirma a fiscalização, os pagamentos foram feitos a beneficiários identificados, conforme cópias dos cheques nominais, identificando claramente os favorecidos, não encontrando "motivo em pauta".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001956/2001-87
Acórdão nº. : 104-19.869

Argumenta que os pagamentos em tela têm causa, correspondendo à restituição de muitos pagamentos que os sócios, sacando recursos próprios, realizaram em favor da empresa. Prova disso está na impugnação do IRPJ onde produziu-se várias e inquestionáveis provas de que os sócios suportaram encargos da empresa. Logo, a restituição efetuada através dos cheques, correspondem, de fato, a restituição de valores pertencentes aos beneficiários. Portanto, conclui-se pela inexistência das irregularidades apontadas pela fiscalização.

Discorda do reajustamento da base de cálculo para o imposto, por dois motivos: (a) não há que se falar em reajustamento da base de cálculo, pois o art. 674 do RIR/1999, prevê a incidência exclusiva na fonte; (b) não há nenhuma lei autorizando o Fisco, em caso de presunção, de reajustar a base de cálculo.

Além disso, continua a autuada, o acórdão CSRF/01-1146, de 28/06/1992, fixou entendimento de que o reajuste da base de cálculo somente pode ser aplicado se a assunção do ônus do imposto pela fonte pagadora for expressa.

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

RECURSOS ENTREGUES A SÓCIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU DA SUA CAUSA. TRIBUTAÇÃO E REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO.

Está sujeito à incidência do imposto na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, os recursos entregues a sócios da pessoa jurídica, quando não comprovada a operação ou a sua causa. O valor entregue é considerado líquido, cabendo o seu reajustamento para fins de incidência do imposto.

Lançamento Procedente.

Devidamente cientificado dessa decisão em 16/06/2003, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 15/11/2003, reiterando as alegações



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001956/2001-87
Acórdão nº. : 104-19.869

feitas em sua impugnação, acrescentando outras considerações, na qual defende a inconsistência das premissas que justificaram a manutenção da exigência.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial maiúscula proeminente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001956/2001-87
Acórdão nº. : 104-19.869

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso preenche aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria fiscal discutida nestes autos reporta-se a “Falta de Recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre Pagamentos a Beneficiários não Identificados e/ou Pagamentos sem causa”, descritos no Auto de Infração de fls. 05/06.

As ponderações lançadas na peça inicial através da carta impugnatória de fls. 130/134 foram minuciosamente analisadas pela decisão recorrida, conforme faz certo o ACÓRDÃO DRJ/STM Nº 1.605, de 29 de maio de 2003.

Insurgindo-se contra a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria – RS, o Processado interpôs o recurso de fls. 147/153, com o intuito de demonstrar a improcedência da exigência fiscal, repetindo o pedido de cancelamento do auto de infração e o arquivamento do processo fiscal, sem, contudo, enfraquecer os fundamentos que serviram de esteira à decisão censurada.

Restou claro que os cheques acostados aos autos, às fls. 21/49, foram emitidos em favor dos sócios Srs. Guidalio Fischmann e Efraim Fischmann, inexistindo quaisquer comprovações capazes de justificar as emissões de tais cheques.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001956/2001-87
Acórdão nº. : 104-19.869

As peças que formam o todo trazem delineadas em seu bojo e em contornos bem nítidos, que os lançamentos contábeis eram feitos à débito da conta Caixa e, a contrapartida, à crédito do banco sacado (Itaú ou Brasil).

Ora, se os referidos valores atribuídos aos sócios Guidalio e Efraim efetivamente representassem ressarcimento de despesas de terceiros, cumpria à empresa identificar o favorecido, não só do importe financeiro, mas também apresentar os documentos correspondentes à despesa.

Por outro lado, o lançamento contábil deveria ser a débito da conta de Mercadorias, se bens de revenda; e/ou Despesas Gerais se para pagamento de gastos; e/ou, ainda, Contas Correntes se créditos de terceiros.

No caso presente, não basta apenas mostrar e comprovar os favorecidos dos aludidos cheques (sócios da empresa), aliás, suficientemente comprovados, eis que em razão dos valores dos mesmos, forçosamente, só poderiam ser emitidos nominalmente e jamais ao portador.

Também são inócuas as alegações de fls. 150 de que "os referidos desembolsos nada mais seriam do que a restituição dos muitos pagamentos que os sócios, sacando recursos próprios, realizaram em favor da empresa".

Ora, tais alegações são frágeis, uma vez que se tais cheques se destinassem a restituição dos muitos pagamentos que os sócios teriam feitos com recursos próprios, conforme asseverado, forçosamente deveria ser feito o lançamento contábil à débito da conta Caixa e à crédito da Conta Corrente do supridor do empréstimo, no caso, o sócio que efetuou a entrega e, posteriormente, quando do pagamento, o lançamento à débito da Conta Corrente e à crédito do banco sacado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001956/2001-87
Acórdão nº. : 104-19.869

À semelhança, é descabido o protesto relacionado com o reajustamento da base de cálculo, valendo o pronunciamento da autoridade recorrida na decisão censurada (ACÓRDÃO DRJ/STM Nº 1.605, às fls. 142):

"Também não deve ser acatado o argumento da autuada de que o reajustamento da base de cálculo é indevido. Ao contrário do que argumenta a autuada o reajustamento da base de cálculo é legal, estando expressamente citado no § 3º do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995. No caso ora discutido, a autuada assumiu o ônus da imposto devido pelos beneficiários, devendo proceder-se ao reajustamento da base de cálculo sobre os valores entregues aos seus sócios."

Assim, com essas considerações e diante dos elementos que dos autos constam, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário apresentado pela contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004



REMIS ALMEIDA ESTOL